

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA A CONCORRÊNCIA N°. 01/2023, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO/ SE

**APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob n° 25.204.137/0001-99, com sede na Rua dos Lírios, n° 103, Bairro Aeroporto, município de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, o Sr. Sérgio Saad Ferreira Cardoso, vem na qualidade de licitante do certame suso referenciado, à ilustre presença de V. S.^a apresentar as devidas **CONTRARRAZÕES**, enfrentando os argumentos apresentados, certos de estarmos neste momento combatendo com lealdade e plenitude moral a cada um daqueles argumentos que recheiam a peça combatida.

Recebido e processado os presentes argumentos, com as devidas razões acostadas, requer desde já a desconsideração das alegações inconformadas da Empresa **SOLRAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base nos fatos legais a seguir delineados.

1. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDA:

Ante a declaração de tempestividade da empresa aqui denominada **RECORRENTE**, quanto à tempestividade do feito, nasce a obrigação desta **CONTRARRAZOANTE** em breves linhas, trazer aos autos a incongruência de seus atos

administrativos, vez que sua postura, qual seja, utilizar-se de regime diferente do legalmente esperado por seu regime de tributação, faz crer que o seu intento real seria o de obter vantagem indevida frente às demais concorrentes.

A expressão "Atos Administrativos" cabe em nossa argumentação como o procedimento regimental que deve seguir qualquer concorrente para ter acesso ao direito insculpido no edital, assim, a **RECORRENTE**, ao despertar seu inconformismo, dispara argumentos descabidos acerca do direito que supostamente a cerca, sabendo-se da falácia argumentativa que compõe seu arrazoado.

Assim, extrai-se a necessidade de seguir o rito formal para a obtenção do direito assegurado, pois, conforme se observa nos atos processuais formais, a concorrente/ recorrente, pela ausência de objetividade, deixou de confluir seu raciocínio para vias técnicas optando por apegar-se ao já prolatado inconformismo exacerbado.

Deletéria condução da recorrente frente ao confronto que faz, tanto com os princípios legais, quanto em relação à postura da comissão, que, de forma técnica e isenta conduziu o processo operando e aplicando o direito.

Assim, diante da ausência de objetividade, é que arguimos a presente preliminar, apta a impor a inobservância de forma sumária da peça de recurso.

Contudo, conveniente registrar a expertise da Comissão, que, estrategicamente, mesmo diante do erro material da recorrente, resolveu por prudência, acatar a manifestação, acampando ao processo o tom de zelo administrativo a que se propõe o Gestor em sua lida diária.

Concluindo que, diante da aceitação do recurso, nasce a boa oportunidade de rechaçar cordialmente todos os argumentos delineados pela Concorrente **SOLRAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, esperando desde já o embate leal.

2 - RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO.

A Empresa **SOLRAC EMPREENDIMENTOS LTDA**, em sua peça recursal, deixa transparecer seu inconformismo frente à decisão da comissão. Embebido por tal inconformismo, requer a reconsideração de sua desclassificação asseverando ter havido "erro" na elaboração de sua planilha de formação de preços, apresentando para tanto, planilha adequada ao seu regime de tributação verdadeira.

Então, debruçou-se sobre os forçosos equívocos para fazer valer seu ponto de vista e alcançar seu intento em vencer a concorrência, eis porque chamamos de uma atitude inconformada.

Por fim, no passeio raso de suas razões recursais, apelou até para a pecha de que sua empresa possui curto intervalo de vida, existindo erro na comunicação com o setor contábil da empresa, se não vejamos:

<p>A empresa foi JULGADA no certame referente a TOMADA DE PREÇOS 01/2023: Após "análise dos argumentos apresentados por esta comissão, conforme o que foi esclarecido em sessão, ouve um equívoco na comunicação entre a contabilidade e setor de engenharia onde não foi informado a perca do prazo de enquadramento da empresa, onde se tratando de empresa nova, com abertura com apenas 3</p>

meses de existência, a mesma apresentando assim seus encargos sociais e BDI como sendo empresa **SIMPLES NACIONAL**, onde seu enquadramento é Lucro Presumido, desta forma apresentando **ERROS NOS CÁLCULOS** dos encargos sociais e BDI.

Dentro do bojo de suas argumentações alega ainda da possibilidade de disparo de diligência por parte da administração, além de trazer a baila julgados que consubstanciam sua linha de entendimento, contudo, percebemos que não passam de **FRAGMENTOS** tentados para fazer valer sua intenção.

1. EMPRESA NOVA/ REGIME DE TRIBUTAÇÃO:

O primeiro argumento alavancado pela recorrente não só põe em cheque sua credibilidade, denotando a ausência de experiência técnica esperada para o processo, como justifica o erro fatal cometido.

Assim, em nome da justiça e Segurança jurídica esperada para o processo, é que deve ser mantida a decisão prima, afastando a empresa do processo.

Não fosse esse motivo suficiente, suscitamos a necessária observação da Comissão quanto a cristalina fragilidade da empresa recorrente, como dito, sem o viço técnico e financeiro esperados para o processo.

2. ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS/ POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO:

Indiscutivelmente, procede o argumento utilizado quanto a possibilidade de refazimento das planilhas de custo, evidenciando boa fé técnica da aqui "contrarrazoante",

contudo, faz-se necessário esclarecer POR EXEMPLO, onde cabe ou não o erigido pela recorrente.

Em comento, assim nos diz a recorrente:

O Tribunal de Contas da União considera possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, desde que mantida a substância da proposta - salienta-se que nenhum item foi suprimido, acrescentado ou alterado em relação à planilha originalmente apresentada, mantendo-se a classificação original das propostas.

A argumentação seria plausível e de razoável acolhimento, salvo pela circunstancia que fundamenta o erro encartado, acontece que a empresa adotou o regime buscando alcançar o menor valor para sua participação no processo em desprestígio ao Princípio da Isonomia e Legalidade.

O ide adotado pela empresa é que deve ser levado em consideração, o erro **FORMAL é inconteste**, e dever ser levado com a seriedade devida.

Contrário ao que descreve a empresa recorrente, o erro apresentado tem cunho e natureza formal e não material, isto porque é a empresa e somente ela a responsável pela eleição de seu regime, sendo ela a empresa a única responsável por suas declarações.

Temos então que o erro material não se enquadra na discussão, sabendo-se que fora uma opção da empresa ao adotar um regime de tributação diverso de sua natureza e realidade fática.

NOOUTRA rodada argumentativa, quanto ao preço final ofertado, resta indiscutivelmente prejudicada tal análise, sabendo-se que a empresa recorrente deixou de apresentar sua planilha de composição, fator que comprovadamente denota sua falácia. Isto porque, para que ocorra o fenômeno da correção, esta necessariamente deveria manter-se inalterada, sem que houvesse qualquer tipo de majoração no valor final proposto.

Poderia a recorrente conjecturar várias possibilidades ou circunstâncias para o graxo equívoco, contudo, a conclusão lógica é que este item não suscitado pela comissão quando da análise, sepulta definitivamente a participação da empresa no processo.

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento da presente CONTRARRAZÃO.
- 2) Conseqüentemente que a nossa proposta seja ADJUDICADA como ato contínuo e legal do certame, por ser consequência de plena JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju, 24 de abril de 2023.

SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA
SÉRGIO SAAD FERREIRA CARDOSO